



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861894 - SP (2019/0114507-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091757
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTELLI
ADVOGADO : ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
INTERES. : PRISCILLA AUGUSTO
ADVOGADOS : PAULA FERNANDA PORCIONATO - SP185954
PRISCILLA AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXPRESSÕES UTILIZADAS POR ADVOGADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE CLIENTE APREENDIDO PELO AGENTE PÚBLICO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. DIREITO RELATIVO. EXCESSO VERIFICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, ALEGADA EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861894 - SP (2019/0114507-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091757
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTELLI
ADVOGADO : ALEX FARIA PFAIFER - SP212693
INTERES. : PRISCILLA AUGUSTO
ADVOGADOS : PAULA FERNANDA PORCIONATO - SP185954
PRISCILLA AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXPRESSÕES UTILIZADAS POR ADVOGADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE CLIENTE APREENDIDO PELO AGENTE PÚBLICO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. DIREITO RELATIVO. EXCESSO VERIFICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, ALEGADA EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO E SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXPRESSÕES UTILIZADAS POR ADVOGADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE CLIENTE APREENDIDO PELO AGENTE PÚBLICO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. DIREITO RELATIVO. EXCESSO VERIFICADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, porque (a) o óbice da Súmula 7/STJ não tem lugar quando a pretensão recursal visa tão-somente a reavaliação jurídica das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, (b) ao contrário do que explanou o acórdão recorrido, "*os vocábulos e expressões empregados na impetração guardam, sim, exata correlação, inteira pertinência com a situação então denunciada ao Judiciário, situação, aliás, bastante grave e dramática, onde a inverdade revelou-se inegavelmente presente*", (c) "*os advogados não mentiram quando afirmaram, v. g., que a desditosa cocaína dita encontrada em poder do seu cliente pelo agravado, em diligência oficial, foi introduzida, inexplicável e clandestinamente, no mencionado episódio*", (d) em um Estado de Direito, os advogados do cidadão humilhado por agentes públicos jamais serão penalizados por terem enfática e aguerridamente atuado em seu benefício, (e) o valor arbitrado à reparação do dano moral supostamente experimentado pelo ora agravado é exorbitante, merecendo revisão, (f) ante a ausência de processo disciplinar perante a OAB, padece o agravado de interesse processual, (g) "*possui repercussão geral a controvérsia*

relativa à nulidade de acórdão formalizado pelo Tribunal de Origem quando instado a emitir entendimento sobre o tema de defesa versado no recurso (...) e quedar-se silente, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional (STF, Tema nº 670)", e (h) o dissídio jurisprudencial apontado nas razões recursais deve ser conhecido, pois notório.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pelo agravante não pode ser conhecido.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema, e sequer impugnado nas razões recursais, "*a imunidade judicial conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade, não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem*" (AgInt no REsp 1.879.141/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe de 16/04/2021).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXPRESSÕES UTILIZADAS POR ADVOGADO EM CONTESTAÇÃO.

IMUNIDADE. EXCESSO NÃO VERIFICADO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a imunidade do advogado é relativa, não albergando os excessos desnecessários ao exercício de suas funções.

2. In casu, porém, as expressões utilizadas pelo agravado em juízo estão inseridas no contexto de regular exercício das suas prerrogativas e de defesa dos interesses do seu cliente, não destoando os termos empregados daqueles utilizados na praxe jurídica corrente, inexistindo, assim, clara ofensa à personalidade do agravante a ensejar a reparação moral.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 953.993/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017)

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA A HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - FISCALIZAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RELATIVA - EXCESSO PRATICADO - VERIFICAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

I - Não consubstancia cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, isoladamente considerado, na hipótese de o magistrado, destinatário das provas, considerar despicienda a produção de outras provas;

II - O sorteio do Juízo é público, e, como tal, poderá ser acompanhado, fisicamente, pelas partes e/ou por seus procuradores, fiscalizando se as regras postas são efetivamente observadas, com o fim de evitar eventual fraude. O exercício do direito de fiscalizar a distribuição dos feitos, entretanto, é de exclusiva iniciativa da parte interessada, não sendo o seu exercício condicionado a qualquer intimação, o que, inclusive, revelar-se-ia de todo contraproducente;

III - A imunidade profissional, indispensável ao desempenho independente e seguro da advocacia (função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 133), e que tem por desiderato garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que dentro dos limites da lei, deverá ser exercida sem violar direitos inerentes à personalidade (igualmente resguardados pela Constituição Federal), como a honra e a imagem, de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil pelos danos decorrentes de tal conduta;

IV - A comunicação de fatos que denotem inadequada conduta de magistrado dirigidas ao Órgão de Cúpula do Tribunal de Justiça (Corregedoria Geral de Justiça), ao qual o magistrado é vinculado, efetivada por advogado ou qualquer outro interessado, mostra-se necessária e salutar para a administração da Justiça;

V - Sobressai, de forma cristalina, que o causídico, a pretexto de acoimar de imparcial o julgamento proferido pelo magistrado na causa em que atuara como causídico da parte sucumbente, desbordou de seu direito de denunciar suposta má-conduta do magistrado, vilipendiando, por conseguinte, a honra e dignidade daquele;

VI - O Tribunal de origem, após sopesar as peculiaridades do caso em concreto, em observância à capacidade econômica das partes, sem descurar-se do caráter propedêutico da sanção, fixou importância que bem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade;

VII - Recurso especial do recorrente JOÃO BASSIT NETO improvido. Recurso especial do recorrente SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO parcialmente provido. (REsp 1065397/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,

julgado em 04/11/2010, DJe de 12/11/2010)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu, na esteira do juízo sentenciante, ter havido ofensa à honra do agravado, a quem foram imputadas **pessoalmente** condutas ilegais e ofensivas.

É o que se extrai da leitura do seguinte excerto:

Assim é de se reconhecer que no exercício de suas funções o advogado goza de imunidade que, no entanto, só alcança os atos praticados no exercício da função porque é este o bem tutelado, devendo haver pertinência entre a manifestação tida como injuriosa ou difamatória e o exercício do direito de defesa do cliente. De outra forma o advogado estará excedendo o exercício de suas funções e deve ser responsabilizado pelo excesso cometido.

Pelo conteúdo da petição do Habeas Corpus juntada às fls. 27/45, percebe-se que os causídicos não apontam apenas as falhas nas atividades policiais de forma genérica, mas voltam-se contra a pessoa do Autor utilizando-se de termos que excedem o limite da defesa atingem de forma ofensiva a honra do Autor.

Por exemplo:

"O bacharel Paulo Montelli tratou, logo, de inviabilizar, a todo custo, a defesa em Juízo do paciente até encontrar (melhor: produzir) um fato estrondoso, capaz de obnubilar toda a barbárie que cometeu enquanto ostentava a farda da Polícia Judiciária bandeirante a ser tratado, então, de modo indulgente".

No trecho a seguir, percebe-se nitidamente o tom ofensivo que é indiscutivelmente direcionado ao Autor (destaquei):

"A cocaína dita apreendida na casa do paciente foi, em verdade, "plantada", no bojo do flagrante, para agravar a sua situação e, assim, aliviar o péssimo e enojante procedimento do doutor delegado de polícia".

É de se ressaltar que as palavras utilizadas não guardam correspondência com a defesa em si e não são essenciais à obtenção da ordem que buscavam com a ação.

Ao cliente dos Réus interessava obter a liberdade e se admitia como defesa o ataque ao flagrante, inclusive com o questionamento acerca da natureza da droga e de sua origem, mas desnecessária a adjetivação ao Autor.

Destarte, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade dos Réus e

os condenou a reparar os danos causados, em valor razoável e adequado para alcançar os objetivos reparatórios.

Como se sabe, o espectro de cognição do recurso especial não é amplo e ilimitado, como nos recursos comuns, mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica delineada pelas instâncias ordinárias.

Assim, ilidir o afirmado pelas instâncias ordinárias - de que houve excessos na atuação do agravante, importando significativa e anormal violação a direitos da personalidade do agravado -, acatando a linha argumentativa reiterada no presente agravo interno - de que *"os vocábulos e expressões empregados na impetração guardam, sim, exata correlação, inteira pertinência com a situação então denunciada ao Judiciário, situação, aliás, bastante grave e dramática, onde a inverdade revelou-se inegavelmente presente"* -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela procedência do pedido de indenização formulado pelo agravado, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide.

Além disso, o argumento do agravante de que pretende apenas a reavaliação das provas e fatos constantes dos autos não pode servir como instrumento dissimulador do descontento da parte com o convencimento alcançado pelas instâncias ordinárias, como ocorre na espécie.

Por outro lado, registro que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

De qualquer sorte, acrescento que o dissídio jurisprudencial - que não é

notório - não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não houve o devido cotejo analítico de modo a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e o acórdão paradigma, certo que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

É indispensável que a parte recorrente transcreva os trechos aptos a demonstrar que o aresto paradigma tenha apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal analisada pelo acórdão recorrido, dando-lhe solução distinta para que se tenha por configurada a divergência jurisprudencial, o que não se verificou no presente caso.

Por fim, a pretensão de minoração do valor dos danos morais, a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido e a suposta ausência de interesse processual do agravado não foram suscitadas nas razões do recurso especial, caracterizando imprópria inovação recursal.

Com essas considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.861.894 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0114507-2

Número de Origem:

00013365320108260660 13365320108260660 201503282626 6600120100013363 8042010

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091757

RECORRIDO : PAULO ROBERTO MONTELLI

ADVOGADO : ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

INTERES. : PRISCILLA AUGUSTO

ADVOGADOS : PAULA FERNANDA PORCIONATO - SP185954

PRISCILLA AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091757

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTELLI

ADVOGADO : ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

INTERES. : PRISCILLA AUGUSTO

ADVOGADOS : PAULA FERNANDA PORCIONATO - SP185954

PRISCILLA AUGUSTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP282219

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022